



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 001C-2012

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o primeiro no exercício da Presidência, reuniu-se às 16h30min, em 12 de janeiro de 2012, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR, para análise dos resultados analíticos adversos em relação aos atletas **Flávio Reblin** e **Verinaldo Pereira Vieira**.

O atleta **Flávio Reblin** (Cód. UCI BRA 19880214), da equipe MEMORIAL SANTOS, teve controle realizado em 29 de julho de 2011, durante o Tour do Rio 2011, e identificou a substância *Estanozolol*. O atleta foi notificado em 29 de dezembro de 2011 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

O atleta **Verinaldo Pereira Vieira** (Cód. UCI BRA 19770719), da equipe FUNVIC PINDAMONHANGABA MARCONDES CESAR, teve controle realizado em 26 de junho de 2011, durante o Campeonato Brasileiro de Ciclismo de Estrada – Boituva 2011, e identificou a substância *EPO*. O atleta foi notificado em 18 de agosto de 2011 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

De acordo com o artigo 249, foi dada aos atletas uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência.

O atleta **Verinaldo** não compareceu.

Já o atleta **Flávio** compareceu à audiência, acompanhado de sua advogada, Dra. Lucia Helena Couto Mendes (OAB/SP 218767). Após a leitura dos documentos que compõem o processo, procedida a oitiva, perguntado pelos membros da Comissão o atleta respondeu: desconfia que a substância proibida pode ter sido encontrada no seu organismo em decorrência de contaminação nos suplementos que regularmente ingere; que ingere muitos polivitamínicos e pode ter adquirido do Paraguai; que sempre tomou as mesmas coisas em várias provas e nunca ocorreu de ser pego no exame; nunca tomou nada para ter vantagem e fazer as coisas certas; não sabe se foi contaminado, mas que não ingeriu essa substância na forma pura como perguntado; que teria que levar o que tomou para laboratório analisar, mas como demorou muito a ser notificado o que dificulta um pouco esse procedimento para auxiliar na sua defesa. Concluída a produção probatória, a Comissão deliberou na forma que segue.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença das substâncias *Estanazolol* na urina do atleta Flávio, e *EPO* para o atleta Verinaldo, respectivamente, foram identificadas e confirmadas pelo Laboratório INRS-Institut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclista Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). Além disso, ambas são substâncias não especificadas, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle. Identificadas as substâncias e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revela-se imperiosa a aplicação de penalidade com base nos artigos 293 e 297 a 305.

2



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta **Flávio Reblin** (Cód. UCI BRA 19880214), da equipe MEMORIAL SANTOS: aplicar a suspensão (inelegibilidade) ao atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 e 297 a 305 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.01.2012), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (29.12.2011) e desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (29.07.2011), de acordo com os artigos 288 a 292 e 313 do Regulamento.

Ao atleta **Verinaldo Pereira Vieira** (Cód. UCI BRA 19770719), da equipe FUNVIC PINDAMONHANGABA MARCONDES CESAR: aplicar a suspensão (inelegibilidade) ao atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 e 297 a 305 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.01.2012), com efeitos retroativos à data de notificação / suspensão preventiva (18.08.2011) e desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (26.06.2011), de acordo com os artigos 288 a 292 e 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Eduardo De Rose
Presidente – CAD

Paulo Marcos Schmitt
Membro - CAD

Alexandre H. de Quadros
Membro – CAD

Flavio Reblin
Atleta

Lucia Helena Couto Mendes
Advogada